Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
**Vara Única da Comarca de Itamaracá**

Rua África do Sul, S/N, das 08:00 às 17:00, Jaguaribe, ILHA DE ITAMARACÁ - PE - CEP: 53900-000 - F:(81) 31819413

Processo nº **0001776-49.2023.8.17.2760**

REQUERENTE: LUCI SANTOS ARRUDA MERCADINHO - ME, FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA, FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA

REQUERIDO(A): LUCI SANTOS ARRUDA MERCADINHO - ME, FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA, FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA

## DECISÃO

Vistos, etc.

SANTOS & ARRUDA SUPERMERCADO LTDA., FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA. e FERREIRA E ARRUDA MERCADINHO LTDA., empresas em recuperação judicial, requereram a liberação dos valores que vem sendo bloqueados de forma ilegal pelo BANCO ITAÚ de todo o faturamento das maquinetas de cartão de crédito, fato que vem dificultando a recuperação, considerando ela requerentes necessitam de tais valores para poder efetuar o pagamento do administrador judicial, fornecedores, e demais encargos a fim de tornar possível a continuidade das atividades empresariais.

Relatado. DECIDO:

Analisados os autos vejo que, apesar das requerentes se encontrem em processo de recuperação judicial, o BANCO ITAÚ vem indevidamente retendo os valores referentes aos pagamentos feitos através da maquineta de carão de crédito/débito acarretando dificuldades às recuperandas que com tal medida constritiva estão tendo dificuldade de efetuar o pagamento aos fornecedores prejudicando com isso a continuidade das atividades empresariais e, consequentemente, inviabilizando a recuperação judicial.

A respeito a Lei 11.101/2005, em seu art. 6º, inciso III, proíbe "qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial de bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência"

No presente caso convém salientar que o pedido formulado pelas autoras recebeu a anuência, inclusive a recomendação do Administrador Judicial conforme se vê do parecer ID 174760398.

Pelo exposto defiro o pedido ID 185417297 para determinar ao BANCO ITAÚ S.A. e quaisquer de suas subsidiárias ou controladas, que se abstenham imediatamente de bloquear os valores provenientes de maquinetas de cartão de crédito, ou que efetue qualquer bloqueio nas contas das peticionantes, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 a ser revertida em favor das requerentes, e que credite/deposite no prazo de 72 horas na conta das peticionantes, os valores bloqueados/retidos após o deferimento do

processamento da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 a ser revertida em favor das autoras.

Defiro ainda o pedido de consolidação substancial dos passivos, com a apresentação de plano único de pagamento e votação unificada em assembleia geral de credores; e a sustação de todos os protestos e negativações realizados em face do GRUPO SUPERMERCADO PATRÍCIA tendo por objeto créditos constituídos até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial.

Intimem-se as partes e o Banco Itaú desta decisão.

Itamaracá, 23 de outubro de 2024.

JOSÉ ROMERO MACIEL DE AQUINO

Juiz de Direito